PORTARIA Nº 404, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 1º, incisos I, e 32, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005, nº art. 39 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012 e tendo em vista o disposto no art. 67 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, nos arts. 18 e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 18, inciso IV, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece normas e procedimentos para a instrução de processos visando à cessão de espaços físicos em águas públicas e fixa parâmetros para o cálculo do preço público devido, a título de retribuição à União.

Art. 2º São enquadradas nesta portaria as estruturas náuticas em espaço físico em águas públicas de domínio da União, tais como lagos, rios, correntes d'água e mar territorial, até o limite de 12 milhas marítimas a partir da costa.

Art. 3º As estruturas náuticas, para fins desta Portaria, são classificadas, da seguinte forma:

I - de interesse público ou social;

II - de interesse econômico ou particular;

III - de uso misto.

§1º As estruturas náuticas de interesse público ou social serão objeto de cessão de uso gratuita, sendo aquelas:

I - de uso público, acesso irrestrito e não oneroso;

II - destinadas à habitação de interesse social;

III - utilizadas por comunidades tradicionais, podendo ser feita a cessão na modalidade coletiva para entidades ou conjunto de famílias;

IV - identificadas como o único acesso ao imóvel;

V - utilizadas em sua totalidade por entes públicos municipais, estaduais ou federais, em razão de interesse público ou social;

VI - destinadas à infraestrutura e execução de serviços públicos desde que não vinculados a empreendimentos com fins lucrativos;

VII - edificadas por entidades de esportes náuticos nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho de 1941;

§2º As estruturas náuticas de interesse econômico ou particular serão objeto de cessão de uso onerosa, respeitados os procedimentos licitatórios previstos na Lei 8.666, de 1993, sendo aquelas:

I - destinadas ao desenvolvimento de atividades econômicas comerciais, industriais, de serviços ou de lazer;

II - cuja utilização não seja imprescindível ao acesso à terra firme;

III - que agreguem valor a empreendimento, geralmente utilizadas para o lazer;

IV - utilizadas como segunda residência, ou moradia por família não classificada como de baixa renda.

§3º As estruturas náuticas de uso misto, que possibilitam acesso e uso público, gratuito e irrestrito para circulação, atracação ou ancoragem em apenas parte do empreendimento, serão objeto de cessão em condições especiais, descontando, para fins de cálculo do preço, a área reservada ao uso público.

Art. 4º Esta Portaria não se aplica às estruturas náuticas contidas na poligonal dos portos organizados, que deverão observar legislação específica.

Art. 5º O espaço físico em águas públicas para estruturas náuticas utilizadas na prestação de serviços públicos cuja execução cabe aos Estados ou aos Municípios poderá ser destinado ao titular do serviço, desde que solicitado.

Art. 6º Nas estruturas náuticas de interesse econômico ou particular serão consideradas para o cálculo do valor de retribuição à União, apenas as áreas de uso privativo do interessado.

Art. 7º As estruturas náuticas de interesse econômico ou particular e de uso misto terão o valor do preço anual pelo uso do espaço físico em águas públicas federais calculado conforme a seguinte equação:

Vcuo = Vefap x A x 0,02

Onde:

I - Vcuo = Valor do preço público anual da cessão de uso onerosa em reais;

II - Vefap = Valor do espaço físico em águas públicas em reais por metro quadrado;

III - A = Área de utilização privativa do espaço físico em águas públicas federais, em metros quadrados;

§1º Nas áreas contíguas ou distantes até 500m da terra firme onde existe um imóvel de dominialidade da União, o valor do metro quadrado atribuído ao espaço físico em águas públicas (Vefap) será igual ao valor do metro quadrado do terreno em terra firme de dominialidade da União que esteja mais próximo do local onde se localiza o empreendimento.

§2º O valor do metro quadrado do terreno de dominialidade da União localizado em terra firme será obtido na Planta de Valores Genéricos - PVG, na base de dados do Sistema Imobiliário de Administração Patrimonial - SIAPA, tomando-se por referência o valor do trecho de logradouro do referido imóvel.

§3º Quando se tratar de estruturas móveis e flutuantes, o valor do metro quadrado atribuído ao espaço físico em águas públicas (Vefap) será igual à média dos valores dos trechos de logradouro do Município onde se localiza o empreendimento, obtidos pela PVG na base de dados do SIAPA.

§4º Quando se tratar de estrutura fixa, sem contiguidade e em distância superior a 500m da terra firme, o valor do metro quadrado do espaço físico em águas públicas (Vefap) será obtido diretamente por meio de laudo de avaliação elaborado conforme a NBR 14653.

§5º No caso de áreas rurais ou locais isolados onde não houver disponibilidade de trechos de logradouro de PVG, o valor do metro quadrado do espaço físico em águas públicas (Vefap) será obtido por meio de laudo de avaliação elaborado conforme a NBR 14653 ou por meio da adoção da média dos valores dos trechos de logradouro do município mais próximo de onde se localiza o empreendimento, a critério do setor de caracterização da SPU/UF.

§6º Nos casos em que a licitação seja exigível, o valor mínimo estipulado para o certame será definido nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 8º O valor da retribuição anual pela cessão de uso será revisto a cada cinco anos, ou a qualquer tempo, desde que comprovada a existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do Contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A portaria autorizativa de cessão e o respectivo Contrato deverão prever a revisão do valor de retribuição pelo uso da área da União, bem como a correção anual do valor contratado, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º A formalização de processos administrativos na Superintendência do Patrimônio da União na unidade da Federação - SPU/UF, visando à cessão de espaços físicos em águas públicas para implantação ou regularização de estrutura náutica, dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento com qualificação e identificação do interessado, dirigido à Secretaria do Patrimônio da União encaminhado ao Superintendente da UF onde será implantado o empreendimento;

II - Descrição sucinta do empreendimento;

III - CPF para pessoa física, ou, Atos Constitutivos e CNPJ para pessoa jurídica e CPF de seus representantes legais;

IV - Manifestação favorável da Autoridade Municipal quanto à adequação da atividade à legislação municipal, relativa ao local em terra onde se desenvolverá a atividade, ou, de onde partirá a estrutura; no caso de regularização, de onde se desenvolve a atividade, ou, de onde parte a estrutura.

V - Parecer da Capitania dos Portos, da respectiva área de jurisdição, quanto à interferência em relação ao ordenamento do espaço aquaviário, à segurança da navegação e outros aspectos de interesse da Defesa Nacional;

VI - Plantas de situação e localização apresentadas nos termos da NORMAM 11 da Marinha do Brasil;

VII - Memorial descritivo do empreendimento contendo:

a) Descrição das poligonais das áreas em coordenadas georreferenciadas, fazendo constar separadamente: 1) área pretendida em terra; 2) área pretendida para instalação de estrutura física sobre a água; 3) área pretendida para berços de atracação; 4) áreas necessárias à bacia de evolução e canal de acesso.

b) Descrição de todos os acessos ao local, marítimo, fluvial ou lacustre, rodoviários, ferroviário e dutoviário;

c) Descrição da estrutura, identificando as instalações de acostagem, os respectivos berços de atracação e suas finalidades;

VIII - Licença Ambiental Prévia (LP), quando se tratar de implantação de nova estrutura náutica ou Licença Ambiental de Instalação (LI) ou de Operação (LO), quando se tratar de ampliação/regularização de estrutura náutica existente.

IX - documentos comprobatórios referentes ao disposto no art. 18, desta Portaria, se for o caso.

§1º O requerimento deverá informar, justificadamente, o prazo pretendido de cessão, assim como fundamentar a solicitação de prazo de carência, se for o caso, com base nos art. 21 e 19 da Lei nº 9.636, de 1998, respectivamente, e informar a data do início da operação, ainda que em caráter parcial.

§2º O prazo de carência, quando cabível, não deverá ultrapassar o início da operação do empreendimento, ainda que em caráter parcial.

§3º O memorial descritivo e plantas deverão conter a identificação e a assinatura do responsável técnico e serão acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT/CAU, quando se tratar de projeto elaborado por ente privado.

§4º Os documentos citados neste artigo também serão entregues em meio digital.

§5º No caso da cessão de espaço físico em águas públicas, envolver estrutura náutica rudimentar ou de pequeno porte (de até 250,00m², incluindo estrutura e berços), a documentação listada no caput poderá ser dispensada ou substituída pelo cadastro da SPU, a critério da Superintendência.

§6º A SPU encaminhará o processo à manifestação da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, quando for o caso, relativo à adequação do empreendimento à política portuária nacional.

Art. 10 A destinação de imóveis da União para estruturas náuticas seguirá o seguinte fluxo:

I - Abertura de processo na SPU/UF onde será instalado ou regularizado o empreendimento e registro no sistema Ferramentas Integradas de Gestão - FIGEST ou em outro que vier a substituí-lo;

II - Análise da documentação apresentada;

III - Identificação e caracterização da área da União solicitada;

IV - Análise de exigibilidade de licitação;

V - Determinação do valor da cessão;

VI - Elaboração de nota técnica conclusiva e circunstanciada com o posicionamento da SPU/UF sobre o empreendimento, quanto a: conveniência e oportunidade administrativa; instrumento e regime de destinação a ser aplicado; necessidade ou não de procedimento licitatório e compatibilidade do empreendimento com o Plano de Gestão Integrada - PGI do Projeto Orla, quando houver.

VII - Elaboração de minuta de Contrato de cessão gratuita, onerosa ou em condições especiais, anexando o arquivo digital;

VIII - Elaboração de minuta de portaria autorizativa da cessão, se for caso, anexando o arquivo digital;

IX - Juntada de ato assinado pelo Superintendente, declarando inexigível ou dispensável a licitação, quando for o caso, com encaminhamento para ratificação do titular da SPU e publicação do extrato;

X - Despacho do Superintendente da SPU/UF, com os seguintes encaminhamentos:

a) No caso de cessão gratuita ou onerosa, subdelegadas ao Superintendente, por meio do art. 2º, incisos III e IV da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010:

o processo será encaminhado à Consultoria Jurídica da União/UF - CJU/UF para análise das minutas de portaria e de contrato e quanto à exigibilidade de licitação; ratificação pelo titular da SPU e publicação do extrato de dispensa ou inexigibilidade de licitação; assinatura do Contrato; publicação do Extrato do Contrato e registro no sistema Ferramentas Integradas de Gestão - FIGEST ou em outro que vier a substituí-lo.

b) No caso de cessão gratuita, delegada ao titular da Secretaria do Patrimônio da União, nos termos da Portaria MP nº 211, de 28 de abril de 2010:

1) o processo será encaminhado ao Órgão Central da Secretaria do Patrimônio da União - SPU/OC, em Brasília, para que seja submetido à apreciação do titular da Secretaria do Patrimônio da União;

2) consulta à Conjur/MP;

3) emissão de Portaria autorizativa da cessão gratuita;

4) ratificação pelo titular da SPU, da declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação e publicação do extrato;

5) publicação da Portaria;

6) devolução à SPU/UF para registro no sistema Ferramentas Integradas de Gestão - FIGEST ou em outro que vier a substituí-lo e finalização da minuta do Contrato;

7) encaminhamento à CJU/UF para análise da minuta de contrato;

8) assinatura do Contrato;

9) publicação do Extrato do Contrato e registro no sistema Ferramentas Integradas de Gestão - FIGEST ou em outro que vier a substituí-lo.

c) No caso de cessão onerosa ou em condições especiais, em áreas que impactem mais de uma unidade da federação, ou ainda, cessões gratuitas de áreas superiores ao limite estabelecido na Portaria MP nº 211, de 28 de abril de 2010:

1) o processo será encaminhado ao Órgão Central da SPU, em Brasília, para que seja submetido à apreciação do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

2) emissão de Portaria autorizativa da cessão onerosa, gratuita ou em condições especiais pelo Gabinete do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP;

3) publicação da Portaria pelo Gabinete do MP;

4) ratificação pelo titular da SPU, da declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação e publicação do extrato;

5) devolução à SPU/UF para registro no sistema Ferramentas Integradas de Gestão - FIGEST ou em outro que vier a substituí-lo e finalização da minuta do Contrato;

6) encaminhamento à CJU/UF para análise da minuta de contrato;

7) assinatura do Contrato;

8) publicação do Extrato do Contrato e registro no sistema Ferramentas Integradas de Gestão - FIGEST ou em outro que vier a substituí-lo.

§1º Quando a área requerida for rural e situada em faixa de fronteira conforme Lei nº 6.634/79, a SPU/UF remeterá o processo, devidamente instruído com a nota técnica e as minutas de Portaria e de Contrato, em papel e por meio digital, e demais documentos à SPU/OC, que fará a consulta ao Conselho de Defesa Nacional nos termos do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, que regulamenta aquele diploma.

§2º Aprovada a minuta do Contrato pela CJU/UF, o interessado será notificado a comparecer àquela unidade para assinatura do Instrumento, em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis justificadamente, sob pena de revogação da Portaria autorizativa de cessão.

§3º Para empreendimento não contemplado no PGI do Projeto Orla, deverá ser apresentada manifestação favorável do Comitê Gestor.

Art. 11 Na fase de análise, constatando-se inconformidade da documentação listada no art. 10, ou a necessidade de outro documento não listado, o interessado será notificado para providenciar a complementação no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis justificadamente, sob pena de arquivamento do processo, sem prejuízo das sanções administrativas inerentes ao processo de fiscalização ou das medidas legais cabíveis.

Art. 12 A SPU/UF, quando solicitada, expedirá certidão declaratória acerca da situação de regularidade da área em terra sob o domínio da União, bem como se há disponibilidade do espaço físico em águas públicas, para que o interessado possa dar início aos demais licenciamentos.

Art. 13 Havendo necessidade das estruturas náuticas objeto desta Portaria, utilizarem espaço físico em faixa de praia, deverá ser assegurado, sempre, livre e franco acesso a ela e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988.

Art. 14 As receitas decorrentes de Contratos de cessão onerosa serão recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no código 0069 - Cessão de Uso.

Art. 15 As áreas objeto de cessão de uso, nos termos desta Portaria, deverão ser sinalizadas, observadas as normas da autoridade marítima.

Art. 16 Quando a cessão tiver sido outorgada em razão da contiguidade do espaço físico em águas públicas com terreno sob regime de ocupação ou de aforamento, a transferência do domínio útil ou dos direitos de ocupação do imóvel contíguo à área cedida implicará a revogação da cessão, devendo ser promovida nova outorga ao novo ocupante ou foreiro, na forma desta portaria.

Parágrafo único. Não haverá necessidade de nova cessão por conta de alterações societárias, desde que seja mantida pessoa jurídica e o CNPJ.

Art. 17 As estruturas náuticas irregulares, existentes ou em instalação, terão prazo até 31 de dezembro de 2013, para requererem sua regularização.

§1º Dentro do período mencionado no caput, estarão suspensas as autuações.

§2º As obras de estruturas náuticas embargadas deverão permanecer paralisadas até sua regularização.

§3º As estruturas náuticas cujo requerimento de regularização for indeferido serão autuadas, multadas e deverão ter suas instalações removidas, à conta de quem as houver efetuado, nos termos do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

Art. 18 Serão consideradas como prévia autorização da União, nos termos do art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, as seguintes situações, o que não elide a necessidade de regularização perante a SPU:

Autorização anteriormente emitida pelo Ministério competente para a realização de instalação portuária em terminal de uso privativo, localizado fora da área do porto organizado ou mesmo dentro, desde que o interessado fosse titular do domínio útil do terreno, nos termos da redação original do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.630, de 1993.

Autorização anteriormente concedida pela ANTAQ para a realização de instalação portuária em terminal de uso privativo localizado fora da área do porto organizado ou mesmo dentro dele, desde que o interessado fosse titular do domínio útil

do terreno, consoante dispõe o art. 27, inciso XXII, da Lei nº 10.233, de 2001, incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 2001.

Autorização anteriormente concedida pela ANTAQ para a realização de instalação portuária pública de pequeno porte e de estação de transbordo de cargas, localizadas fora da área de porto organizado ou mesmo dentro, desde que o interessado fosse titular do domínio útil do terreno, nos termos da Lei nº 11.518, de 2007.

§1º Eventuais manifestações expedidas pela Marinha do Brasil ou por órgãos ambientais federais não suprem a autorização pela União.

§2º Outras manifestações expedidas por entes da administração federal serão avaliadas pela SPU/OC, quanto ao enquadramento ao mencionado dispositivo legal.

Art. 19 Os critérios de onerosidade disciplinados nesta Portaria para aplicação do art. 18, §5º, da Lei 9.636, de 1998, aplicam-se aos empreendimentos com fins lucrativos de utilidade pública, até edição de norma específica.

Parágrafo único. Em se tratando de áreas destinadas à execução de serviços públicos sob regime de autorização, concessão ou permissão ou de atividades que constituam monopólio da União, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 20 Consta em Anexo desta Portaria um glossário de termos técnicos relativos às atividades de natureza portuária e náutica.

Art. 21 Casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo titular da SPU.

Art. 22 A SPU e suas Superintendências darão ampla divulgação dos termos desta Portaria.

Art. 23 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Fica revogada a Portaria SPU nº 24, de 26 de janeiro de 2011.

PAULA MARIA MOTTA LARA

ANEXO

Glossário de termos técnicos das atividades de natureza portuária e náutica

I. área de fundeio: área destinada à ancoragem de navios que aguardam autorização para entrada na área de atracação dos portos;

II. área de fundeio das marinas: área destinada à ancoragem de embarcações de lazer e recreio;

III. área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infraestrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes,

quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto;

IV. atracadouro: combinação de um ou mais píeres, dotados ou não de ramificações (fingers) fixas ou flutuantes, que pode apresentar terminais de serviços (pontos de luz, rede de combate a incêndio, água potável, telefone, esgotamento por sucção etc.);

V. autoridade portuária: pessoa jurídica de direito público ou privado, criada com o objetivo de administrar o porto organizado;

VI. bacia de evolução: local definido previamente nas proximidades da estrutura náutica, dotado de dimensões e profundidades adequadas à manobra e giro das embarcações;

VII. base de charter: estruturas náuticas em que barcos de médio e grande porte são colocados para locação;

VIII. berço: espaço físico reservado exclusivamente à atracação de embarcações, calculado pelo produto entre a extensão da frente de atracação da estrutura e a maior largura da maior embarcação prevista para ancoragem;

IX. cais: construção ao longo da margem de um corpo d'água especialmente preparada para atracação de embarcações, para embarque e desembarque de cargas ou passageiros;

X. canal de acesso: passagem marítima desimpedida que conduz a um porto ou terminal;

XI. canal artificial: curso d'água construído, dragado e adequado à navegação entre corpos d'água;

XII. canal de navegação: passagem marítima desimpedida, entre obstáculos ou restrições à navegação;

XIII. cessão em condições especiais: modalidade de cessão prevista na Lei nº 9.636, de 1998, podendo ser aplicada quando for necessário estabelecer encargos específicos, como condição resolutiva da cessão, os quais deverão constar da portaria autorizativa e dos respectivos Contratos, sendo que nestes de forma detalhada, permitindo o controle e fiscalização;

XIV. dársena: espaço na água com profundidade adequada a acostagem de embarcações, onde se instalam desde atracadores até uma marina com seus equipamentos operacionais;

XV. deck: plano superior de um píer, cais ou trapiche;

XVI. dique seco ou dique de encalhe: construção dotada de rampa e/ou trilhos de rolamento submersos, podendo ou não se prolongar por terra, com dispositivos de sustentação e apoio, comportas estanques e sistemas de esgotamento das águas de seu interior;

XVII. doca: parte de um porto ladeada de muros ou cais, onde as embarcações tomam ou deixam carga ou passageiros;

XVIII. dragagem: ato de retirada de material do leito dos corpos d'água;

XIX. eclusa: repartimento em rio ou canal, com portas em cada extremidade, usado para levar embarcações de um nível de água a outro;

XX. empreendimento náutico: edificação ou conjunto de edificações utilizadas como apoio à atracação, embarque, desembarque e trânsito de pessoas, cargas ou produtos e embarcações, com instalações de apoio ou facilidades vinculadas, inclusive em terra, tais como marina, garagem náutica, clube náutico, base de charter, entreposto, empreendimento aquícola e terminal pesqueiro;

XXI. empreendimento aquícola: atividade econômica de produção de organismos aquáticos em condições controladas;

XXII. enrocamento: massa de grandes blocos de rocha ou de concreto que servem de alicerces nas obras hidráulicas ou para resguardar do embate das ondas a base dos muros do cais e outras construções;

XXIII. espaços físicos em águas públicas federais: áreas delimitadas em águas públicas de domínio da União utilizadas por estruturas ou atividades náuticas, de caráter permanente ou provisório;

XXIV. estação de transbordo de cargas: estrutura situada fora da área do porto organizado, utilizada exclusivamente para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior;

XXV. estaleiro: local equipado para a construção, recuperação, consertos e manutenção de embarcações e seus equipamentos;

XXVI. estrutura náutica: equipamento ou conjunto de equipamentos organizadamente distribuídos por uma área determinada, com a finalidade de apoio à atracação, embarque, desembarque e trânsito de pessoas, cargas ou produtos ou à atividade sobre o espaço físico em águas públicas, tais como empreendimentos náuticos, píeres, rampas, trapiches, flutuantes, atracadouros (flutuantes ou não);

XXVII. finger: ramificação fixa ou flutuante dotada ou não de terminal de serviço (pontos de luz, rede de combate a incêndio, água potável, telefone etc.), lançada de píer ou cais para atracação e acesso às embarcações;

XXVIII. garagem náutica: estrutura náutica que combina áreas para guarda de embarcações em terra ou sobre a água, cobertas ou não, e acessórios de acesso à água, podendo incluir oficina para manutenção e reparo de embarcações e seus equipamentos;

XXIX. instalação portuária de uso privativo: aquela explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário;

XXX. instalação portuária pública de pequeno porte (IP4): aquela destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes de navegação interior, nos termos da resolução da ANTAQ;

XXXI. marina: estrutura náutica composta por um conjunto de instalações planejadas para atender às necessidades da navegação de esporte e lazer, podendo possuir áreas de fundeio para guarda das embarcações, serviços de lavagem, venda de combustível e manutenção, além de hospedagem, esporte e lazer;

XXXII. molhe: construção lançada da terra para o corpo d'água, geralmente construído com enrocamento, destinado a quebrar o ímpeto do mar e servir de abrigo a embarcações;

XXXIII. operação portuária: a movimentação de passageiros, a movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

XXXIV. operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

XXXV. píer: construção lançada da terra sobre o corpo d'água, montada sobre pilotis, combinada ou não com flutuantes, que serve para lazer e para atracação de embarcações;

XXXVI. plataforma: estrutura flutuante ou apoiada no leito do corpo d'água, descontínua da área em terra, podendo estar ligada a esta por meio de dutos ou outro tipo de condutores e onde se desenvolvem atividades socioeconômicas;

XXXVII. poita: corpo pesado submerso, geralmente de concreto, ligado a corpo flutuante que serve de ponto de amarração da estrutura ou embarcação;

XXXVIII. ponte: estrutura de ligação entre a terra e a área de atracação;

XXXIX. porto organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de uma autoridade portuária;

XL. porto de guarda e serviços: estrutura náutica que combina atracadouro, garagem náutica e acessórios de acesso ao corpo d'água, destinada à guarda e manutenção de embarcações e apoio à navegação;

XLI. quebra-mar: estrutura similar ao molhe, com as duas extremidades na água, destinada à proteção do acesso de embarcações;

XLII. rampa: construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'água, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações;

XLIII. rudimentar: elementar, básico, fundamental, desprovido de tecnologia;

XLIV. terminal pesqueiro: estrutura de apoio às atividades pesqueiras, tais como ancoradouro, doca, cais, ponte e píer, envolvendo armazém e fábrica de gelo entre outros, inclusive em terra;

XLV. trapiche: superfície horizontal, em estrutura leve, plana, montada sobre flutuante ou pilotis, lançada da terra para a água, para acesso a embarcações.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.